

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 15.05.12

ITEM Nº 042

TC-002575/026/10

Prefeitura Municipal: Torrinha.**Exercício:** 2010.**Prefeito(s):** Thiago Rodrigo Rochiti.

Acompanha(m): TC-002575/126/10 e Expediente(s): TC-000045/002/10, TC-001265/002/10, TC-001306/002/10, TC-001786/002/10, TC-001792/002/10, TC-001852/002/10, TC-031721/026/10, TC-038723/026/10, TC-040810/026/10, TC-000336/002/11, TC-000614/002/11, TC-001306/002/11, TC-008988/026/11, TC-010500/026/11, TC-028644/026/11, TC-004502/026/12 e TC-006993/026/12.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,89%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	62,97%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2010:	100%
Aplicação na Saúde:	20,99%
Déficit Orçamentário:	6,07% (R\$ 837.645,71)
Transferências para a Câmara:	3,80%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Despesas com Pessoal:	45,06%
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de TORRINHA, cuja inspeção “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Bauru.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.14/91, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A.1: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

LDO não contém os Anexos de Metas Fiscais com previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo (art. 4º, § 1º a 2º da LRF).

A Lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual 15% do orçamento da despesa.

A.1.2.3ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL – IPRS Regressão nos índices longevidade e escolaridade.

B.1.1.3RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Déficit no exercício, correspondendo a 6,07% da receita realizada.

B.1.2 BALANÇO FINANCEIRO

Não houve coerência nas movimentações demonstradas no balanço financeiro.

B.1.3 BALANÇO PATRIMONIAL – ANÁLISE DE CAPACIDADE DE PAGAMENTOS

B.1.3.1CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONIVEL

Disponível/Passivo Circulante - a entidade não possui recursos financeiros no curto prazo para cumprimento de compromissos.

B.1.3.2CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONIVEL E CRÉDITOS DE CURTO PRAZO

A entidade não possui recursos financeiros no curto prazo para honrar seus compromissos.

B.1.5 DÍVIDA ATIVA

B.1.5.1EFICIÊNCIA NO RECEBIMENTO

Baixo percentual de arrecadação em relação ao estoque da Dívida.

Percentual de recebimento abaixo da média desta Regional.

B.1.5.3RESUMO GERAL

Aumento de 13,17% no montante Dívida Ativa.

Divergência no valor da dívida ativa inscrita contabilizada e a constante dos registros do setor.

B.1.6 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

B.1.6.1RESTOS A PAGAR

Aumento de 96,06% no montante dos Restos a pagar em relação ao exercício anterior.

B.1.8 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Não houve a cobrança do ISS sobre os atos praticados pelos registros públicos, cartorários e notariais.

B.1.8.1RENÚNCIA DE RECEITAS

Ato de renúncia de receitas, sem demonstração do cumprimento das prescrições estabelecidas no artigo 14 da Lei Complementar 101/00.

B.1.9.2FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO FINANCEIRO

Constatada divergência entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

B.1.9.3FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO PATRIMONIAL

Constatada divergência entre os dados do Balanço Patrimonial informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

B.1.9.4 FIDELIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Constatada divergência entre os dados da Demonstração das Variações Patrimoniais informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

B.2.3 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

B.3.1 ENSINO

Divergências nos valores apresentados pela contabilidade da origem e os informados no sistema AUDESP.

B.3.2 SAÚDE

Efetuada glosa de restos a pagar não pagos até 31.01.11, porém, com atendimento ao limite mínimo exigido no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

B.3.2.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

B.4 PRECATÓRIOS

B.4.1.1 REGIME ESPECIAL

Não houve pagamento pelo regime especial estabelecido no decreto municipal nº 29/10.

Divergência do saldo final informado no Sistema Audesp do contabilizado pela origem.

Divergência do saldo inicial informado no Sistema Audesp do informado no relatório de Contas do Exercício anterior.

Reconhecimento intempestivo de precatório, em desatendimento ao disposto no regime especial implantado pelo Decreto Municipal 29/10.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Divergência no valor informado no Balanço Patrimonial da origem e o registro constante no setor de Patrimônio.

C.1.1 LICITAÇÕES

Descumprido o artigo 109 da Lei 8.666/93.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Atraso na execução do contrato nº 52/10.

Inexecução do contrato nº 26/10.

C.6.2 PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07.

C.6.3 PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O Município ainda não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

E.3.1 QUADRO DE PESSOAL

a) Pagamentos de horas extras a servidores que exercem cargos em comissão.

b) cessão de servidores em desacordo com a Lei Municipal nº 1270/09.

E.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Não houve a elaboração dos relatórios de controle interno; Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; Divergências entre o informado no sistema AUDESP e a Contabilidade da origem em relação às informações pertinentes ao Ensino; Atendimento parcial de recomendações do Tribunal.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	13.777.622,75	
	Despesa Executada	14.231.126,39	
	Déficit/Superávit	(453.503,64)	3,29%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	13.777.622,75	
	Despesa Executada Ajustada	14.615.268,46	
	Déficit/Superávit Ajustado	(837.645,71)	6,07%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		384.142,07
Despesas com inativos		
Subtotal		384.142,07
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	10.114.867,94
Percentual resultante		3,80%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/09	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	54%	54%	54%	
Gastos - A	5.486.188,71	5.942.349,12	6.084.726,13	6.246.056,34
(+) Inclusões da Fiscalização - B				-
(-) Exclusões da Fiscalização - C				-
Gastos Ajustados - D				6.246.056,34
RCL - E	12.522.120,50	12.988.852,38	13.662.249,58	13.861.561,48
(+) Inclusões da Fiscalização - F				-
(-) Exclusões da Fiscalização - G				-
RCL Ajustada - H				13.861.561,48
% Gasto = A / E	0,44%	0,46%	0,45%	0,45060265
% Gasto Ajustado = D / H				0,45060265

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

	Valores	
Receitas de impostos*	11.248.441,79	
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	11.248.441,79	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	2.379.999,11	
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)	-	
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	-	
(+/-)Outros ajustes da fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2010	- 18.664,18	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	2.361.334,93	20,99%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	9.882.891,00	
Despesa Fixada Atualizada	2.927.915,56	
Índice Apurado	29,63%	

Sobre a educação, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

Receitas	11.278.464,11	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	11.278.464,11	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.966.246,72	
Transferências recebidas	1.230.406,02	
Receitas de aplicações financeiras	2.132,17	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.232.538,19	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	776.078,19	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	776.078,19	62,97%
Demais Despesas	872.925,15	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	- 416.465,15	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	456.460,00	37,03%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.292.164,28	
(+) FUNDEB Retido	1.968.378,89	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	2.132,27	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	3.258.410,90	28,89%
(+) Saldo FUNDEB: 31.12		Aplicado 1º trim/2011
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB	-	
Aplicação Final na Educação Básica	3.258.410,90	28,89%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	9.910.046,00	
Despesa Fixada Atualizada	2.888.731,30	
Índice Apurado	29,15	

O processo acessório TC-2575/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes expedientes:

TC-1786/002/10 – O Vereador Pedro Mauro Galo comunica a ocorrência de eventuais irregularidades em atos praticados pela Prefeitura Municipal de Torrinha quanto à obra do Terminal Rodoviário, no exercício de 2.008.

Conforme apurado pela fiscalização, as possíveis falhas questionadas referem-se à obra realizada no exercício de 2008, não havendo atos pertinentes ao tema praticados durante o exercício de 2.010. Informa a existência de procedimento instaurado pelo representante do Ministério Público sob nº PPIC 42.0218.0000030/10-1 contra o ex-prefeito Gilcemar Botteon, tendo como objeto os mesmos fatos narrados neste expediente.

TC-1306/002/10 - O Sr. Irineu Fernando de Castro, Ex-Prefeito Municipal de Torrinha, comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Torrinha nos

exercícios de 2009 e 2010, referente à aquisição de imóvel para futuras instalações da Casa da Cultura.

Segundo o órgão de instrução, a aquisição do imóvel foi tratada no expediente TC 38316/026/10 e foi analisado pela fiscalização das contas do exercício de 2009 (TC 177/026/09), que concluiu pela inexistência de irregularidade na matéria. Já a execução de revitalização e adequação do prédio está sendo realizada mediante recursos recebidos da Secretaria de Estado da Cultura (R\$ 150.000,00) com contrapartida da Prefeitura Municipal de (R\$ 19.563,48).

TC-10500/026/11 - O Sr. Irineu Fernando de Castro, comunica possíveis irregularidades na contratação das empresas M.T. Geo Serviços e Informática Ltda e Sueli Aparecida Scandalera – ME. Segundo a fiscalização, não foram constatadas irregularidades nas contratações ora questionadas.

TC-45/002/10 - EPA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME. comunica eventuais irregularidades referentes aos processos licitatórios na modalidade pregão presencial nº10/2009 e nº15/2009; eventual prática de nepotismo no preenchimento de cargos de comissão em 2009 e início de 2010; criação de cargos em comissão que deveriam ser objeto de concurso público e eventual irregularidade no afastamento do Presidente da Câmara Municipal de Torrinha. A fiscalização informa que os apontamentos referem-se a fatos ocorridos no exercício de 2.009, que foram tratados no relatório de contas daquele exercício (TC-177/026/09 – item 11), exceto em relação às admissões para os cargos em comissão ocorridas em 2.010, sobre as quais informa que também não foram constatadas irregularidades.

TC-8988/026/11 - O Sr. Irineu Fernando de Castro aponta possíveis irregularidades em gastos indevidos com publicidade, como anúncios em jornais locais realizados em 2010 e 2011, afastados de interesse público e ofensivo a moralidade administrativa. A fiscalização informa que não foram localizados pagamentos de despesas em relação a matérias jornalísticas constantes do expediente, especificamente as pertinentes ao exercício de 2.010, restando não comprovadas as alegações apresentadas, salientando que a origem alega que tais matérias jornalísticas fazem parte do “editorial” dos jornais, não havendo pagamento por parte da Prefeitura.

TC-614/002/11 - o Sr. Irineu Fernando de Castro aponta possíveis irregularidades pertinentes à veracidade das informações prestadas pelo Executivo Municipal, no que diz respeito ao recebimento de verbas do Governo Federal e Estadual, nos exercícios de 2010 e 2011. Segundo a inspeção, os jornais de Santa Maria da Serra e Pérola da Serra informaram que o Prefeito Municipal, ao longo de 2010, obteve para a cidade de Torrinha o total de R\$ 2.022.200,00, sendo R\$ 910.000,00 oriundos de recursos estaduais e R\$ 1.112.200,00 de recursos federais, e que a maioria está sendo usada em obras em vários segmentos municipais. A fiscalização apurou que a Prefeitura recebeu o montante de R\$ 406.901,97 em recursos federais e estaduais, indicando, que houve incorreção na matéria jornalística apresentada, haja vista que somente parte dos recursos anunciados efetivamente entraram nos cofres do Município no exercício de 2.010. Por fim, informa que não foram identificados quaisquer pagamentos por parte da Prefeitura Municipal aos jornais onde tais matérias foram veiculadas.

TC-1265/002/10; TC-31721/026/10; TC-38723/026/10: O Sr. Irineu Fernando de Castro, Ex-Prefeito Municipal de Torrinha, comunica possíveis irregularidades referentes à penhora e arrematação de bem público, informando que a Prefeitura Municipal de Torrinha requereu a extinção da ação de usucapião nº. 1.142/2007 em 31 de janeiro de 2011, que buscava o reconhecimento de posse da Estação de Tratamento de Água (ETA) do município de Torrinha, que teria sido transferida para propriedade particular a área total do imóvel Bonfim, gleba “B”, matrícula nº. 1307 e consequentemente a Estação de Água.

A fiscalização anota que o Promotor de Justiça da Comarca de Brotas requereu o registro no Cartório de Registro de Imóveis da área desapropriada, estando o pedido de mandado de averbação aguardando despacho do MM. Juiz.

Consigna, por fim, que o assunto foi tratado nos processos de contas da Prefeitura Municipal de Torrinha dos exercícios de 2008 (TC-1712/026/08) e 2009 (TC-177/026/09), também no processo de contas da Câmara Municipal de Torrinha do exercício 2010 (TC-1.931/026/10), bem como tratado nos expedientes TCs nº. 21479/026/09, 33.614/026/10, 33.209/026/10, 34637/026/10, 7776/026/10, 33.788/026/10 e 16.051/026/11, todos noticiando que a Prefeitura Municipal de Torrinha vem adotando as medidas para a regularização do registro do imóvel.

TC-1792/002/10; TC 1852/002/10; TC 336/002/11 e TC-4502/026/12: O Sr. Irineu Fernando de Castro, Ex-Prefeito Municipal de Torrinha comunica possíveis irregularidades na realização da Festa do Peão no exercício de 2010.

A fiscalização informa que a Prefeitura autuou o processo licitatório nº. 135/2010 com objetivo de locar infraestrutura para a realização do evento no período de 2 a 6 de setembro de 2010, incluído em seu objeto a indicação de 19 espetáculos musicais, dos quais deveriam ser contratados artistas relacionados conforme disponibilidade de agenda, além de locutores profissionais para locução de rodeio, juiz profissional de rodeio e queimas de fogos.

Anota o órgão de instrução que em 27 de janeiro de 2011 foi expedida a carta convite nº. 04/2010 sendo encaminhada para as empresas João Carlos Formaio – ME, Nelson Uliani Junior – ME e Eventos e Promoções Country Torrinha-SP, e que o convite nº. 04/2010 exigiu a apresentação de “declaração indicando os shows artísticos que serão realizados em cada dia da festa do peão, com carta de exclusividade dos artistas indicados”, exigência que acarretou na inabilitação das empresas João Carlos Formaio – ME e Nelson Uliani Junior – ME, restando como única habilitada a empresa Eventos e Promoções Country Torrinha-SP, cujo objeto foi a ela adjudicado e contratado pelo valor de R\$77.500,00.

Informa que com o encerramento do certame, a Prefeitura autorizou à empresa vencedora o uso do bem público “Centro Hípico de Torrinha”, nos termos do artigo 106, §1º da Lei Orgânica do Município, inicialmente sem ônus para o particular, sendo que não apresentou lei dispondo sobre a gratuidade da cessão, nos termos do §4º do dispositivo legal.

No entanto, consta que em 07 de outubro de 2010, após a realização da festa, o Poder Legislativo autorizou, mediante Lei, o Poder Executivo a receber em doação um automóvel no valor de R\$ 22.500,00, recebido em contrapartida pela autorização de uso do bem público.

TC-40810/026/10: O Sr. Irineu Fernando de Castro, Ex-Prefeito Municipal de Torrinha comunica possíveis irregularidades consistentes em gastos com publicidade, realização da festa do peão, instalação da Casa da Cultura, bem como questiona sobre responsável

pelo setor de saúde no Município e critérios de repasse para manutenção do Hospital Padre Nicanor Merino. A fiscalização informa que sobre os gastos com publicidade, realização de festa do peão e instalação da Casa da Cultura, tais assuntos foram tratados nos expedientes TC nº. 8988/026/11, 1792/002/10, TC 1852/002/10, TC 336/002/11 e 1306/002/10 que subsidiaram o exame das contas em análise. Quanto à indicação do Diretor Responsável pelo setor da saúde, verifica não ter se configurado qualquer irregularidade. Quanto aos repasses para o Hospital Padre Nicanor Merino, anota que será objeto de análise da fiscalização em autos próprios (fls. 250/259 do Anexo).

Também acompanham estas contas os Expedientes TC-28644/026/11 e TC-6993/026/12, por meio dos quais o Sr. Irineu Fernando de Castro, comunica possíveis irregularidades nas construções e reformas de obras públicas. Ocorre que esses expedientes chegaram a esta Corte após o término da inspeção “in loco”, razão pela qual devem examinados em autos próprios.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado os esclarecimentos e documentos juntados às fls. 76/89.

Quanto à limitação da abertura de créditos suplementares aos índices inflacionários, anuncia redução dos percentuais já na próxima edição da LOA.

Admite a ocorrência de erros no fornecimento de informações ao Sistema AUDESP, atribuindo a falha à dificuldade dos servidores no seu preenchimento, e que não tiveram a intenção de burlar ou de descumprir os princípios da transparência e evidenciação contábil.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária deficitário, alega ser decorrente da realização de diversos investimentos pela Prefeitura Municipal na área de saúde, ensino e obras de infraestrutura urbana e que o déficit será coberto por superávit a ser realizado em 2011.

Informa que a Administração passará a efetuar a cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre os serviços cartorários e que vem procedendo à cobrança de dívida ativa de maneira satisfatória, e que apesar dos obstáculos e dificuldades práticas, espera que a arrecadação da dívida ativa apresente evolução.

Realça a aplicação de recursos no ensino e na saúde, anunciando medidas de correção das falhas formais destacadas pela fiscalização.

Sobre os precatórios, entende ter agido corretamente quanto ao pagamento de título parcelado anteriormente à Emenda Constitucional nº62/09, asseverando que com o apontamento, o débito parcelado integrará o regime especial de precatórios.

Assevera que as falhas formais apontadas pela fiscalização no item “Bens Patrimoniais” já foram regularizadas, anunciando a implantação de mecanismos de controle mais céleres e confiáveis.

Defende a legalidade do pagamento de horas-extras a servidores comissionados, eis que trabalharam em jornada superior ao tempo normal de serviço, e que o fato de serem comissionados não lhes tira o direito ao recebimento do adicional, mencionando julgados da Justiça do Trabalho para reforçar sua tese, alegando ainda que executaram as mesmas funções dos servidores estatutários.

Aduz ainda que a cessão de servidores para trabalhar no Hospital Padre Nicanor Merino pertence ao poder discricionário da Administração, servindo para suprir situações emergenciais na área da saúde.

Discorre sobre os procedimentos licitatórios e contratos impugnados pela fiscalização, alegando que se tratam de falhas formais que não trouxeram prejuízo ao caráter competitivo do certame, em obediência à Lei Federal nº 8.666/93.

Sobre a inexecução do contrato nº 26/10, informa que rescindiu o ajuste e aplicou à contratada as penalidades cabíveis.

A Assessoria Técnica, pelo aspecto econômico-financeiro, opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas (fls. 419/424), sobretudo pela ocorrência do déficit orçamentário de 6%, resultado financeiro negativo de R\$ 770.076,37.

A Assessoria Técnica que examinou o enfoque jurídico e Chefia de ATJ endossam mesma conclusão (fls.425/429).

Já a SDG entende que o valor do déficit financeiro mencionado pela Assessoria Técnica representa menos de um mês de arrecadação do Município, razão pela qual entende que o resultado não impacta de forma irremediável os orçamentos futuros, podendo a falha ser relevada.

Além disso, conclui que o pagamento de títulos judiciais efetuados pela Prefeitura Municipal demonstra atendimento às prescrições contidas na Emenda Constitucional nº 62/09, manifestando-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls.430/431).

GC-23

É o relatório.

VOTO

Verifico que a Administração Municipal de Torrinha atendeu plenamente aos ditames constitucionais e legais relativos aos aspectos de fundamental relevância no contexto das contas.

A gestão em apreço revelou a estrita obediência aos mandamentos legais relativos aos índices de Aplicação no Ensino Fundamental, Gastos com Pessoal e Despesas com Saúde.

A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

Igualmente favorável à apreciação das contas a regularidade na remuneração dos Agentes Políticos e no recolhimento dos encargos sociais.

Não houve receitas com multas de trânsito.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 28,89% da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e 62,97% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se a utilização de 100% do montante advindo do Fundo, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

À área da saúde municipal destinaram-se 20,99% da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT. Deverá, no entanto, a Administração Municipal incrementar programas que possibilitem a redução das taxas de mortalidade Infantil e na população entre 15 e 34 anos, que permaneceram acima da média da região e do Estado, conforme demonstram os dados extraídos do quadro de índice de desempenho operacional na área da saúde (fls.20).

As despesas com pessoal atingiram 45% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os aspectos estritamente econômico-financeiros receberam o aval da SDG, que ponderou que o déficit da execução orçamentária ocorrido no exercício de 6%, somado ao déficit financeiro que já existia no exercício anterior, não impactou em demasia os orçamentos seguintes, já que apresentou resultado¹ inferior a um único mês dessa arrecadação. Entretanto, cabem recomendações para correção da execução orçamentária, em atendimento aos termos do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ R\$ 770.076,37 / Receita Corrente Líquida Mensal: R\$ 1.155.130,12 = 0,66
Receita Corrente Líquida = R\$ 13.861.561,48 - fls.46

Ainda no plano econômico, em relação às alterações orçamentárias, tendo em vista o percentual previsto (15%), muito embora a Lei Federal n.º 4.320/64 não imponha limites para a abertura de créditos adicionais, cabe ao Município observar o entendimento desta E.Corte no sentido de que tal índice deve se aproximar da inflação prevista, uma vez que taxas excessivas prejudicam a elaboração de um planejamento orçamentário bem apurado, objetivo almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos precatórios, a Prefeitura optou pelo regime especial de pagamento, por meio do Decreto n.º 29, de 05.03.10. O apontamento da fiscalização diz respeito à divergência no saldo de precatórios em 31.12.09, que seria de R\$ 19.663,40, conforme consta no relatório das contas de 2009, relativo ao precatório de César Piedade Junior, parcelado em 10 vezes, autorizado pelo Decreto n.º 64, de 28.12.05, sendo incorreto tanto o valor informado ao Sistema AUDESP (R\$6.724,23), quanto o registrado pela Origem (R\$ 6.946,16).

Segundo manifestação da SDG sobre a questão, *“após o pagamento da 6ª parcela em 2009 (R\$ 3.932,68, valor principal, sem correção), o saldo para 2010 seria da ordem de R\$ 15.730,72 com a correção de R\$ 3.426,66, foi pago ao credor 7.359,34 (fls. 40/41 do Anexo 1), nos termos do Decreto n.º 64/05, e não pelo regime especial (Decreto n.º 29/10). Corrigido, o saldo de R\$ 19.663,40 alcançou R\$ 30.503,83, sendo 1/15 avos correspondentes a R\$ 2.033,59, de modo que, considerando apenas o valor nominal da 6ª parcela, paga em 2010, houve superação do valor anual em R\$ 1.899,09, portanto, sendo cumpridas as prescrições contidas na EC n.º 62/09”*. (grifei)

Acresça-se que mesmo após considerar o título judicial que não havia sido contabilizado em 2010, a SDG demonstra que o pagamento de precatórios operou-se de maneira regular no exercício examinado.

Sobre o pagamento de horas extras aos servidores comissionados, a própria origem admite em sua defesa que eles exercem as mesmas funções que os estatutários.

Importante ter em mente que o artigo 37, “caput” da Constituição Federal estabelece os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade como basilares dos atos administrativos.

E como consequência desses princípios, vem a disposição do artigo 37, II da Constituição que fixa, como regra geral, que os cargos públicos devem ser providos por concurso.

Desta forma, a nomeação para cargo em comissão é exceção que permite o livre provimento, e como toda exceção, deve ser interpretada de forma restritiva.

Assim é que o inciso V, do mesmo artigo 37, ao tratar dos cargos em comissão, os contrapõe de maneira clara aos cargos de carreira técnica ou profissional, revelando que possuem uma conotação especial, que é exatamente o exercício da função de direção, assessoramento superior ou confiança.

Por isto é que fere a Constituição atribuir a cargos típicos de carreira técnica que não tenham aquela conotação, a característica de cargos em comissão somente para que possam ser providos sem a realização de concurso público.

Diante do exposto, no caso concreto, a Administração deve realizar estudos para revisão do quadro de pessoal, evitando a ocorrência de falhas dessa espécie, que acabam até mesmo por comprometer o pagamento de horas extras aos servidores que laboram em período superior ao inicialmente acordado, providência que pode ser endereçada, por ora, ao campo das recomendações.

Da mesma forma, a origem deve cuidar para que a cessão de servidores ao Hospital Padre Nicanor Merino, seja sempre feita de forma transparente, devidamente formalizada, evitando desvio de funções.

As demais falhas constatadas pela fiscalização podem ser relevadas, tendo em vista sua natureza formal e as justificativas e providências regularizadoras demonstradas pelo Prefeito. Não obstante, alguns aspectos reclamam recomendações, visando a coibir reincidências.

Nessas circunstâncias, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de TORRINHA, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação neste E.Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal com recomendações para que a LDO contemple os Anexos de Metas Fiscais com previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo; a Lei orçamentária anual contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual compatível com os índices inflacionários; envide esforços tendentes a aumentar os índices longevidade e escolaridade; repare as divergências constatadas nas movimentações demonstradas no balanço financeiro; procure aumentar o percentual de arrecadação da dívida ativa em relação ao estoque; elimine a divergência no valor da dívida ativa inscrita contabilizada e a constante dos registros do setor; efetue a cobrança do ISS sobre os atos praticados pelos registros públicos, cartorários e notariais; regularize a divergência entre os dados das peças contábeis e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP; elabore o Plano Municipal de Saúde prevendo quantitativos físicos e financeiros; maior controle no registro de bens patrimoniais; cumpra as disposições do artigo 109 da Lei 8.666/93, intimando as empresas inabilitadas no certame sobre as decisões proferidas pela Comissão de Licitação; regulamente o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; evite o pagamento de horas extras a servidores que exercem cargos em comissão, adequando seu quadro de pessoal para que sejam ocupados somente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento; e, atenda as Instruções desta E. Corte.

Determino o arquivamento dos Expedientes TC-4502/026/12, TC-40810/026/10, TC-38723/026/10, TC-31721/026/10, TC-10500/026/11, TC-8988/026/11, TC-1792/002/10, TC-1786/002/10, TC-1306/002/10, TC-1265/002/10, TC-614/002/11, TC-336/002/11, TC-45/002/10, TC-1306/002/11, TC-1852/002/10, tendo em vista que os assuntos foram tratados em itens específicos do relatório de fiscalização.

Determino o exame em autos próprios dos assuntos tratados nos Expedientes TC-28644/026/11 e TC-6993/026/12, eis que chegaram ao conhecimento desta Corte após o término da inspeção “in loco”.

Determino ainda, à fiscalização desta E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.